



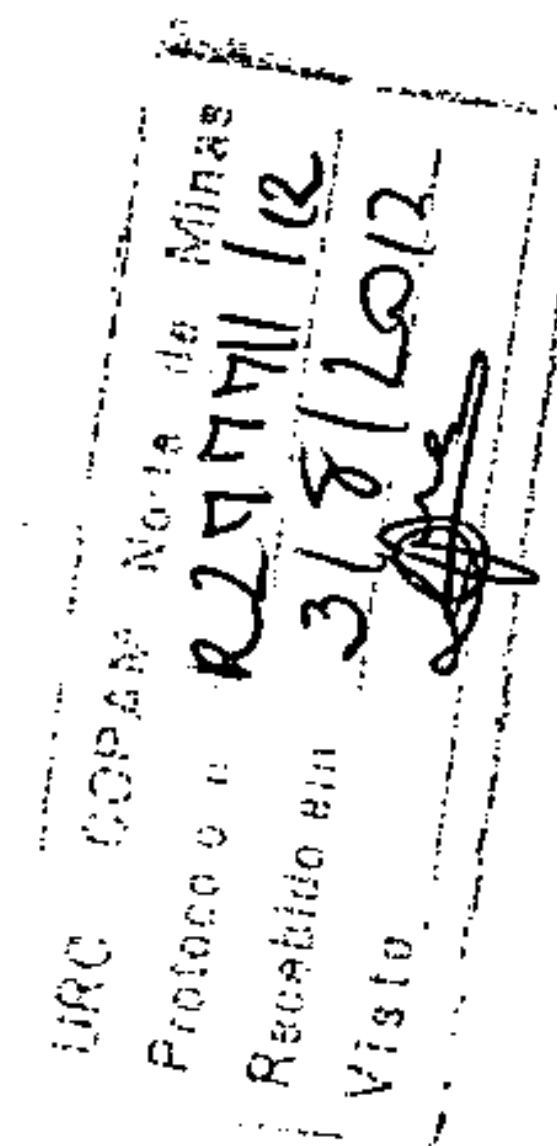
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO**  
**ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM / MG**

**Processo n.º 11286/2006/001/2008**

**Licença de Operação Corretiva**

**Empreendedor: Cemig Distribuição S/A**

**Empreendimento: Sistema Elétrico de Subtransmissão de Energia - Malha Norte**



**PARECER**

**1 - Introdução**

Trata-se de requerimento de licença de operação corretiva formulado em 23 de julho de 2008, no bojo de procedimento de licenciamento ambiental em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas (SUPRAM/NM), para regularização ambiental do Sistema Elétrico Malha Norte, composto de 62 Subestações e 90 linhas de transmissão de energia elétrica.

O processo foi instruído com parte da documentação exigida no FOBI – Formulário de Orientações básicas, sendo que em 28 de novembro de 2008, a SUPRAM oficiou à CEMIG concedendo-lhe um prazo de 90 dias para apresentação de documentos faltantes, entre eles a anuência dos gestores de Unidades de Conservação que, em tese, estariam sobre a área de influência do empreendimento, bem como declaração das Prefeituras onde as subestações estão localizadas (fls. 717/718).

Em 18 de dezembro de 2008 foi feita nova solicitação de documentos e esclarecimentos por parte da SUPRAM, desta vez concedendo ao empreendedor o prazo de 120 dias. Entre as novas exigências, constou, além daquelas solicitadas em 28 de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novembro, a necessidade de especificação quanto às interferências em territórios indígenas, declaração da CEMIG de que possui toda documentação referente às faixas de servidão/domínio relativas às linhas de transmissão e a apresentação de projeto técnico dos sistemas de tratamento dos efluentes sanitários das subestações que não são encaminhados para a rede pública local.

Consta às fls. 723 relatório sucinto de reunião entre os técnicos da SUPRAM e os representantes dos empreendedores, que compareceram à SUPRAM/NM para esclarecimento de dúvidas dos técnicos do órgão ambiental, bem como apresentação dos estudos ambientais.

Em abril de 2009 a CEMIG (fls. 724) pediu a extensão do prazo anteriormente concedido em mais 120 dias, alegando dificuldade na obtenção das anuências das Unidades de Conservação e das declarações das Prefeituras. O pedido foi deferido (fls. 725).

No dia 18 de junho de 2009 a Cemig pediu a suspensão temporária do processo de licenciamento ambiental.

Relatório de vistoria pelos técnicos da SUPRAM às fls. 728/730.

A Cemig encaminhou as informações complementares com documentos em 30 de novembro de 2011 (fls. 731/759) e solicitou nova prorrogação de prazo para apresentação da anuência por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O ICMBio apresentou anuência com 16 condicionantes (fls. 769/770).

O Parque Estadual da Mata Seca apresentou anuência às fls. 774, e também estabeleceu condicionantes para a anuência.

A APA do Rio Pandeiros fixou como única condicionante a apresentação de Programa de Recuperação de Área Degradada (fls. 779).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sistema de Áreas Protegidas do Jaíba, composto por 7 Unidades de Conservação, apresentou anuência às fls. 795/797, estabelecendo algumas medidas atenuantes e compensatórias. O Parque Estadual Lapa Grande apresentou anuência às fls. 818 e fixou algumas condicionantes. As condicionantes fixadas pelo Parque Estadual do Biribiri estão às fls. 825.

Às fls. 803 consta ofício n.º 553/2011 encaminhado pela SUPRAM ao empreendedor, informando sobre a reorientação dos estudos para a apresentação do EIA/RIMA, devido à decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que determinou a exigência de EIA/RIMA para todos os empreendimentos incluídos na Resolução Conama n.º 01/1986 (cópia da decisão às fls. 831/843).

O ofício menciona, ainda, que *“a implantação ou funcionamento de empreendimento considerado efetivo ou potencialmente causador de impacto ambiental em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo COPAM, está passível de fiscalização, autuação e embargo”*.

O empreendedor apresentou resposta ao ofício n.º 553 às fls. 826, sustentando que, conforme parecer de sua diretoria jurídica, a decisão judicial da 2ª Vara de Fazenda Pública é aplicável apenas aos empreendimentos agropecuários, motivo pelo qual não se aplicaria ao presente processo. Argumentou, ainda, que em processo similar na SUPRAM Zona da Mata em Ubá, obtiveram, informalmente, a informação de que o entendimento daquele órgão ambiental seria no mesmo sentido do parecer da diretoria jurídica da CEMIG. Com a resposta foi juntada cópia da decisão judicial.

Às fls. 844/894 consta o Parecer Único n.º 037/2011, emitido pela equipe técnica da SUPRAM/NM, com manifestação favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva, independentemente da necessidade de EIA/RIMA, sem considerar que o empreendimento causa significativo impacto ambiental e sem sugerir a inclusão de quaisquer das compensações ambientais previstas na legislação.

É o breve relatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2 – Análise do processo de licenciamento ambiental

O sistema de transmissão de energia denominado Malha Norte possui extensão de aproximadamente 3.576 km e atravessa pelo menos 68 municípios (conforme RCA, fls. 178/179). Das sessenta e duas subestações, apenas 34 são passíveis de licenciamento, haja vista que as demais possuem tensão inferior a 138 kv. Todas as subestações e linhas de transmissão estão em operação, a mais antiga desde 1958 e a mais recente desde 2006.

O empreendimento perpassa por diversas Unidades de Conservação, notadamente o Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Parque Estadual Mata Seca, Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, Parque Estadual Verde Grande, Parque Estadual Serra do Biribiri, Parque Estadual Serra das Araras, Parque Estadual Lapa Grande, Parque Estadual Caminho dos Gerais, Parque Estadual Serra Nova APA Rio Pandeiros, APA Estadual Serra do Sabonetal e a RPPN Federal Fazenda Morro da Cruz das Almas, ou seja, há unidades de conservação da categoria proteção integral e também aquelas de uso sustentável.

O Sistema Elétrico Malha Norte, que se estende por mais de 3.500 km, está inserido em diferentes biomas (Cerrado e Caatinga), sendo que a cobertura vegetal das áreas de influência é composta, inclusive, por florestas estacionais semidecíduais e florestas estacionais decíduais (mata seca). Em diversos pontos as linhas de transmissão estão inseridas em áreas de preservação permanente, passando por matas ciliares e áreas alagadiças com presença de cerrado.

Apesar de constar na FOBI (fls. 03) a necessidade de declaração de todas as Prefeituras informando a regularidade da instalação com a legislação municipal, o empreendedor juntou declarações de menos de metade dos 68 municípios indicados no RCA.

Embora tenha apresentado parecer jurídico da FEAM, datado de 2005, com entendimento de que seria possível a dispensa de todas as declarações municipais,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

justificado pelo fato de que as linhas cortam os municípios há longos anos e a maior parte está inserida na zona rural, não há dúvidas de que a ausência da declaração de todos os municípios contraria a Resolução Conama n.º 237.

O artigo 10, § 1º da Resolução dispõe:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Outro ponto que não ficou bem esclarecido foi quanto à inserção em algumas Unidades de Conservação ou em Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação, na medida em que apesar de os técnicos da SUPRAM/NM terem pedido esclarecimentos quanto eventuais intervenções no Parque Caminho dos Gerais, Parque Estadual Serra Nova e Serra das Araras, e Área de Preservação Permanente do Sabonetal (fls. 718), não há no processo qualquer observação posterior quanto à intervenção nessas Unidades de Conservação, ressalvada a intervenção no Parque Estadual Serra das Araras, que a CEMIG informa estar dispensada do licenciamento naquele trecho, conforme documento de fls. 820.

Por fim, salvo melhor juízo, o empreendimento, enquadrado na Classe 4, deveria ser elevado à Classe 5, nos termos do disposto na Listagem E 02-03-8 e E 02-04-6 (anexo único DN 74/2004), haja vista que as subestações têm área total superior a 10há e as linhas de transmissão, apesar da tensão de até 138 kv, tem extensão muito superior aos 50 km previstos na Deliberação Normativa 74.

### 2.1 – Da existência de significativo impacto ambiental



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pesem as considerações dos técnicos da SUPRAM no sentido que os impactos ambientais seriam insignificantes, não há como desconsiderar que o impacto ambiental causado pela operação de mais de 3.500km de linhas de transmissão e mais de 60 subestações é sim significativo. E muito!

Não se discute que a maior parte do gigantesco impacto ambiental com a supressão inicial da vegetação para a instalação das torres de transmissão e transporte dos equipamentos ao longo dos 3.500 km já está consolidada. Entretanto, não é possível desconsiderar que os significativos impactos ambientais gerados pela operação da extensa linha de transmissão se perpetuam no tempo, causando fragmentação da vegetação, processos erosivos, afugentamento da fauna e constante e permanente supressão de vegetação para a chamada limpeza de faixa.

Sobre os diferentes impactos ambientais gerados por linhas de transmissão, interessante colacionar trecho de artigo publicado pelos pesquisadores Rogério Ribeiro de Oliveira e André Scarambone Zaú, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, intitulado *IMPACTOS DA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO SOBRE ECOSISTEMAS FLORESTAIS*:

De uma maneira geral, são vários os impactos que as LT causam potencialmente ao meio ambiente, dos quais destacamos: **a) impactos devidos ao campo elétrico**: a energização da linha produz um campo elétrico nas imediações da faixa de servidão, e seu principal efeito está ligado à indução de cargas elétricas sobre pessoas ou objetos situados nesta área. O gradiente de potencial em torno dos condutores é responsável por descargas parciais em torno dos mesmos em presença de gotículas de água ou partículas de terra ou poeira. Este fenômeno é denominado efeito corona e é responsável pela emissão de ruído contínuo e pela produção de gases (ozônio e NO<sub>2</sub>) (FURNAS, 1987). **b) Quanto aos efeitos diretos do campo elétrico sobre pessoas e animais não existe ainda consenso, embora existam várias pesquisas sobre o assunto e até mesmo o estabelecimento de normas de exposição de seres humanos aos campos elétricos formados nas proximidades das linhas de transmissão** (EDWARDS, 1987).

(...)

Assim sendo, os problemas derivados da ampliação, instalação e operação das LT são intimamente ligados à geração de energia hidroelétrica. O impacto construção e operação das LT sobre os solos, cursos de água e drenagem superficial articulam-se, formando um sistema interdependente, onde os processos são retroalimentados simultaneamente. Os impactos provocados pelas LT sobre os solos, estão ligados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao desmatamento necessário à abertura de praças, servidões, estradas de acesso, e os movimentos de terra relativos às fundações e às próprias estradas de acesso, além da circulação de equipamentos pesados. **O papel do desmatamento no desencadeamento de processos impactantes sobre o solo, diz respeito aos efeitos de desproteção da cobertura vegetal sobre estes. Os efeitos advindos são fundamentalmente aqueles ligados aos processos erosivos e de desestruturação dos solos provenientes do impacto direto das gotas de chuva (DUNNE, 1982). (grifo nosso)**

Os autores destacam, ainda, a necessidade de se diferenciar os impactos gerados com a instalação das linhas de transmissão daqueles gerados com sua operação. No caso deste processo de licenciamento ambiental corretivo, inquestionável que os significativos impactos ambientais causados com a instalação das linhas, algumas na década de 1950, já foram consolidados, motivos pelo qual destacam-se para a análise deste colegiado aqueles impactos decorrentes da operação das linhas de transmissão, além daqueles decorrentes da instalação, que se perpetuam no tempo.

No que toca aos impactos que ocorrem na fase de operação, discorrem os estudiosos da UFRRJ:

Além dos prováveis efeitos que os campos eletromagnéticos exercem sobre os organismos, temos a destacar aqueles decorrentes das alterações provocadas pelo desmatamento das faixas de servidão sobre os processos bióticos e abióticos dos ecossistemas. Estes impactos podem ser resumidos em dois aspectos básicos, quais sejam: nos impactos diretos do desmatamento propriamente dito, que se configura na destruição da flora e da fauna e no efeito indireto deste, o chamado efeito de borda, sobre as áreas de mata adjacentes (KAPOS, 1989; LAURANCE & YENSEN, 1991). **Os impactos diretos do desmatamento consistem na abertura de clareiras ou servidões nas matas que podem variar de intensidade, de acordo com a formação vegetal das áreas atravessadas.** É uma característica própria dos ecossistemas tropicais uma distribuição aleatória e/ou agrupada das espécies que compõem a vegetação (ITO-JR. et al. 1996). Muito facilmente são encontradas espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção em áreas extremamente reduzidas. Como um exemplo temos a bromélia *Tillandsia reclinata*, cuja área natural de ocorrência é o topo de uma única montanha na Serra dos Órgãos. Os critérios para locação de torres não podem ser, portanto, exclusivamente técnicos e econômicos. **Quanto aos impactos indiretos do desmatamento sobre as áreas de matas, o maior é o chamado efeito de borda. Este efeito consiste em uma ampliação (análogo à propagação de uma onda sonora) dos danos provocados às áreas para dentro dos limites das manchas de matas remanescentes (adjacentes) levando, em certos casos, ao**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprometimento de unidades mínimas viáveis de conservação. Este efeito se traduz em uma série de pequenos efeitos que, conjugados, modificam os ecossistemas atingidos. A área de clareira fica exposta a uma maior incidência de raios solares, que penetrarão no sub-bosque com maior ou menor grau, variando em função de características da mata, como sua altura e densidade. Como consequência principal, podemos citar as alterações microclimáticas do ecossistema, que podem exercer um efeito cascata sobre a constituição da fauna e da flora. HARRIS (1988) constatou uma alta diversidade de plantas e animais associados com as bordas. No entanto, esta alta diversidade de espécies é devida à características sucessionais, pois o que ocorre de fato é a intercessão de habitats de espécies típicas de zonas com aquelas de locais pioneiros, ou ainda, a justaposição de espécies heliófilas e umbrófilas. Sem dúvida alguma, a abertura da servidão das LT sobre a floresta é um fator desencadeador das alterações microclimáticas e de todo o processo para formação da borda. (grifo nosso)

É possível dizer que a análise dos impactos ambientais constantes no PCA/RCA apresentado pelo empreendedor é superficial e minimiza - ou desconsidera - impactos considerados significativos por outros estudiosos.

O impacto visual, por exemplo, sequer é mencionado no Estudo, apesar de ser evidente o significativo impacto causado pelos 3.500 km de linhas de transmissão cortando Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente e áreas de mata Atlântica, notadamente a mata seca. O significativo impacto visual também parece ter sido desconsiderado no parecer único da SUPRAM.

Apesar da superficialidade de algumas considerações constantes no RCA/PCA, ainda assim diversos impactos ambientais significativos foram identificados no estudo, como aqueles decorrentes dos processos erosivos potencializados devido à supressão da cobertura vegetal. Os impactos ambientais decorrentes desses processos erosivos foram levantados pelos técnicos da SUPRAM/NM na reunião cuja ata está acostada às fls. 723 e constam no item 4.2.4. do Relatório de Controle Ambiental, fls. 205/216 e no Plano de Controle Ambiental (fls. 533).

Frise-se que o artigo colacionado no corpo desse parecer já alertava que *“O papel do desmatamento no desencadeamento de processos impactantes sobre o solo, diz respeito aos efeitos de desproteção da cobertura vegetal sobre estes. Os efeitos advindos*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*são fundamentalmente aqueles ligados aos processos erosivos e de desestruturação dos solos provenientes do impacto direto das gotas de chuva”.*

Não há como considerar profundo um estudo que, por exemplo, analisa todos os impactos ambientais no meio físico de uma linha de transmissão de mais de 3.500 km em apenas meia página, e simplesmente não menciona qualquer impacto visual (fls. 385).

Não há no estudo apresentado a mensuração da área de preservação permanente e a área de mata atlântica (mata seca) impactada, o que dificulta sobremaneira a valoração das compensações ambientais devidas.

A denominada “limpeza de faixa”, considerada no estudo como um impacto de magnitude baixa, desconsidera por completo a fragmentação da vegetação e a criação do efeito de borda, cujos impactos significativos, ainda que potencialmente, são bem explicados pelos autores Rogério Ribeiro de Oliveira e André Scarambone Zaú, *verbis*:

A predição dos impactos dos efeitos de borda levou à elaboração de um protocolo de avaliação dos mesmos por meio do estabelecimento de uma metodologia própria e à formulação de um modelo de simulação com a vegetação (Lawrence & Yensen, 1991). No Brasil, o projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA/WWF) vem desenvolvendo inúmeras pesquisas aplicadas acerca dos efeitos de borda e ao tamanho mínimo dos fragmentos florestais necessário à conservação de um máximo de espécies (LOVEJOY, 1980, LOVEJOY et al., 1983). **Dentre as conclusões tiradas por este grupo, destacamos as seguintes, relacionadas aos efeitos das servidões das LT sobre as florestas: a mortalidade das árvores aumenta muito nos fragmentos e nas bordas, em função das alterações microclimáticas, sendo que o vento representa importante fator na queda de árvores; determinados grupos faunísticos sofrem intensa predação com a presença de populações características das clareiras; a luz determina um aumento de fotossíntese e conseqüentemente de insetos predadores de plantas, o que redundando em alterações na composição da comunidade vegetal justaposta à borda. Deve-se destacar que o efeito de borda não se circunscreve à faixa imediatamente seguinte à clareira, mas pode propagar-se a distâncias consideráveis.** KAPOS (1989) estudando o efeito de borda na Amazônia brasileira encontrou variações significativas em aspectos abióticos em função do tamanho dos fragmentos. No sub-bosque, até 60 m da borda da mata, a temperatura ambiente era elevada e a umidade reduzida, sendo que a penetração de radiação fotosinteticamente ativa estava aumentada até 60 m em fragmentos ou reservas de 100 ha em período úmido. No período seco as alterações podem propagar-se a maiores distâncias. Alterações maiores foram encontradas em fragmentos menores (10ha), onde a umidade do solo baixou sensivelmente nos primeiros 20 metros das



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bordas sendo todo o fragmento alterado. Disto entende-se que a abertura de faixas de servidão pode ter um efeito muito maior do que a faixa desmatada. Deve-se destacar também, que após o desmatamento pode haver um situação de regressão florestal até que o sistema restabeleça a sua "cicatrização", o que geralmente acontece com o crescimento de cipós e lianas nas beiradas das áreas desnudas. Segundo LUKEN et al. 1991, para se evitar este espectro de problemas, as faixas de servidão devem ser situadas em áreas não florestadas, em corredores pré-existentes, ou em formações florestais que comprovadamente não apresentem viabilidade ecológica. As LT podem, portanto, condenar à morte uma área florestada muito mais extensa do que aquela causada pela simples desmatamento da faixa de servidão. Este efeito deletério se intensifica ainda mais quando se tratam de fragmentos florestais. Com as atuais taxas de desmatamento (o Estado do Rio de Janeiro apresenta menos de 10% de sua área coberta por florestas), a vegetação nativa é relegada à condição de fragmentos (ilhas), de diferentes tamanhos e formas. Assim sendo, o seccionamento de um fragmento florestal por uma LT pode redundar, a médio prazo, no desaparecimento das duas metades. Segundo Viana et al. (1992), a combinação de: a) alto percentual de redução da cobertura de vegetação nativa; b) pequena área individual dos fragmentos e/ou seu formato alongado; c) baixa frequência natural de muitas espécies; d) elevada densidade de cipós e árvores mortas e e) alta vulnerabilidade a perturbações antrópicas resultado do estado atual de abandono dos fragmentos configura um quadro de extrema gravidade para a conservação do que resta de mata atlântica. A sobrevivência de um fragmento florestal está ainda associada ao seu grau de isolamento e, portanto, a conectividade da paisagem pode ser bastante importante para a sobrevivência das espécies (TURNER, 1989). A este respeito, outro efeito deletério das LT é justamente o seccionamento (perda de conectividade) entre os fragmentos florestais. A separação de comunidades anteriormente contínuas pode levar à alterações na estrutura das populações, com a eventual eliminação de espécies mais sensíveis e/ou mais raras. KRODSMAN (1987) reporta a ocorrência de alterações drásticas na estrutura de comunidades de pássaros após a abertura de uma faixa de servidão de uma linha de alta tensão. Neste sentido as faixas de servidão podem funcionar como filtros seletivos ou até mesmo como verdadeiras barreiras geográficas. Este efeito pode ser bastante grave para as populações silvestres, especialmente no caso de seccionamento de fragmentos florestais de tamanho reduzido.

Interessante observar, também, que em processos de licenciamentos ambientais de linhas de transmissão que tramitaram em outras Unidades Regionais Colegiadas (Leste e Sul de Minas) houve diferentes enquadramentos por parte do órgão ambiental.

No Parecer Unico exarado pela SUPRAM LESTE, em que se licenciava linhas de transmissão de energia já em operação, cuja extensão era de 600km, os técnicos concluíram que "a necessidade de manutenção das faixas de servidão constantemente após a abertura" Neste sentido as faixas ou até mesmo como deve para as



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*limpas, por questão de segurança, leva a impactos significativos e não mitigáveis como a descontinuidade dos fragmentos florestais, afugentamento da fauna e fragmentação de habitats. Por serem impactos que perduram durante a operação do empreendimento e por serem considerados significativos e não mitigáveis, está sendo incluída a condicionante de compensação (...)” (às fls. 13).*

Destaca-se que naquele processo, foram incluídas condicionantes consistentes no mapeamento dos pontos erosivos ao longo das LT's e SE, com proposição de medidas de recuperação em 6 meses e apresentação de relatórios semestrais referente à recuperação das áreas erodidas.

Entendimento similar foi externado pela SUPRAM/SM – Varginha quando do licenciamento corretivo de linhas de transmissão da CEMIG:

*“Devido ao empreendimento causar impactos não mitigáveis ao meio ambiente, sendo as linhas de transmissão resonsáveis por grande impacto visual, com comprometimento da paisagem natural, interferência no bioma local com supressão de vegetação nativa e a necessidade de manutenção da faixa de servidão, impedindo a regeneração da vegetação, uma vez que se trata de linhas de alta tensão 345 e 500 kv, acarretando fragmentação de habitats, perda de conectividade podendo causar redução de espécies da fauna, interferências visuais em áreas localizadas na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Refúgio Estadual da Vida Silvestre Libélulas da Serra do São José (...) Fica este parecer condicionado no item 03 do anexo i, a comprovação através de protocolo de apresentação ao Núcleo de Compensação Ambiental – NCA do IEF, proposta de compensação ambiental a que se refere a Lei Federal n.º 9.985/2000 (...)”.*

Nesse sentido, verifica-se que ao contrário da análise técnica da SUPRAM/NM, as unidades da SUPRAM em Governador Valadares e Varginha constataram que os impactos da operação de linhas de transmissão são significativos.

É fato que a tensão das linhas de transmissão de Varginha superam os 138 kv que estão sendo licenciados corretivamente nesse processo, mas não se pode desconsiderar que lá eram licenciados apenas 420km, enquanto aqui se busca o licenciamento de mais de 3.500km, o que implica em impacto visual significativamente maior que aquele causado pelas linhas de transmissão do sul de Minas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer, os mesmos impactos causados com limpeza de faixa, afugentamento da fauna e processos erosivos que aqui são classificados como de magnitude baixa, apesar da maior extensão deste empreendimento, lá foram classificados como de média magnitude. E não só a magnitude dos impactos são classificadas de maneira diversa e de forma a minimizar o impacto ambiental, mas outros parâmetros também, como a reversibilidade dos impactos no meio biótico, que aqui foram considerados reversíveis e lá irreversíveis.

Por fim, oportuno registrar que há nos autos deste processo de licenciamento ambiental corretivo o ofício n.º 553, encaminhado pela própria SUPRAM/NM à Cemig Distribuição S.A., informando sobre a necessidade de realização de EIA/RIMA (fls. 828/829) para o empreendimentos em exame.

### **2.1. Da dispensa indevida de EIA/RIMA**

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, traz a definição de importantes conceitos ambientais, considerando:

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*c) afetem desfavoravelmente a biota;*

*d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*

*e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; ” Grifo nosso.*

A definição de impacto ambiental, por sua vez, vem expressa no artigo 1º da Resolução nº. 001/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

*“[...] considera-se **impacto ambiental** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

*I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II – as atividades sociais e econômicas;*

*III – a biota;*

*IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V – a qualidade dos recursos ambientais. [...]” Grifo nosso.*

Desta forma, pode-se notar a proximidade dos conceitos de poluição, impacto ambiental e degradação ambiental, sendo utilizados quaisquer desses termos para se referir a atividades que alterem drasticamente e de forma negativa a qualidade ambiental.

Importante registrar que a definição de “impacto ambiental” dada pela Resolução CONAMA nº. 001/1986 e também a referência de normas ambientais a “atividades potencialmente poluidoras” devem ser interpretadas em consonância com os novos contornos dados à matéria pelo artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF/88, que utiliza o termo “significativa degradação ambiental”.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO esclarece que “*‘significativa’ é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo*”.

<sup>1</sup> MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. P. 193.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Estado de Minas Gerais, a definição de “significativo impacto ambiental” foi tratada no Decreto Estadual nº. 44.844/08 e na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº. 74/04 que disciplinam, entre outras coisas, o licenciamento ambiental.

Neste sentido, os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao COPAM estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.*”

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

*Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.”*

A seu turno, preceituam os artigos 1º e 2º da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM:

*“Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.*”

*Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável."*

Evidencia-se, conforme declarado no parecer único da SUPRAM/NM, que as atividades desenvolvidas pelo empreendedor/requerente enquadram-se na Classe 4 (embora, s.m.j, deveria se enquadrar na Classe 5). Assim sendo, são atividades reputadas de significativo impacto ambiental e, portanto, sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A necessidade de apresentação do EIA/RIMA é uma exigência constitucional para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV, da CF/88) e personagem principal do modelo de prevenção de danos ao meio ambiente.

Como leciona EDIS MILARÉ<sup>2</sup>:

*"A implantação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora deve submeter-se a uma análise e controle prévios, necessários para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, bem como as emissões de poluentes e de efluentes a serem monitorados na fase de operação."*

Assim, esse relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, para cumprir com excelência a sua função, deve ser prévio à implantação do empreendimento e ao início da atividade, instruindo o pedido de licença prévia ambiental nos casos de atividades ou empreendimentos que causem significativa degradação ambiental, nos termos do artigo 9º, inciso IV, e artigo 10, ambos da Lei n.º 6.938/1981, dos artigos 17 e 19 do Decreto n.º 99.274/1990 e da Resolução n.º 237/1997 do CONAMA. Isso porque é nessa fase que se realizam os estudos de viabilidade ambiental – e locacional - do projeto e se estabelecem os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I, da Resolução CONAMA n.º 237/97). Daí

<sup>2</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P 315.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a importância fundamental dessa fase do licenciamento, que é pressuposto para o desenvolvimento das demais etapas ou para a decisão de inviabilidade do empreendimento pretendido.

Verifica-se, no entanto, que, ainda que se trate de licença de operação corretiva, dispensar o EIA/RIMA no caso em tela significaria premiar o empreendedor que inicialmente implantou seu empreendimento à revelia da lei, onerando mais severamente o empreendedor que obedeceu rigorosamente todas as fases do licenciamento e que apresentou, inclusive, o EIA/RIMA na fase da licença prévia. Frise-se que não é o que se verifica no caso em tela, em que diversas linhas de transmissão foram instaladas antes mesmo da Constituição de 1988, de modo que não se pode falar que a CEMIG teria, desde o início, implantado o empreendimento à revelia da Lei.

Ademais, o Estudo de Impacto Ambiental abrange não apenas aspectos ecológicos, mas também aspectos sociais e econômicos do projeto em discussão. Inclui, nesses termos, a apreciação quanto à repercussão negativa e positiva da obra ou empreendimento sobre as atividades agrícolas e industriais, o meio urbano e rural, os usos potenciais dos recursos ambientais, a saúde pública e a qualidade de vida em geral da população da área atingida.

Vale a pena trazer à colação a lição de **ÁLVARO LUIZ VALERY**<sup>3</sup>  
MIRRA :

*“Tampouco se pode afastar a possibilidade de o Poder Público conceder uma ou mais dessas licenças antes de terminada a fase própria que enseja a sua outorga, sem mesmo saber, muitas vezes, se a obra ou a atividade é viável, se o EIA ainda não tiver sido apresentado, analisado e aprovado. Em quaisquer dessas situações a atividade em questão será ilegal e poderá (deverá) ser impugnada ou embargada.”*

<sup>3</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental: Aspectos da Legislação Brasileira, 4ª Ed. Editora Juarez de Oliveira. P. 49/50.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, como o licenciamento em questão inicia-se com a licença de operação corretiva, restaram suprimidas as fases de licença prévia e de instalação, e, conseqüentemente, não foi apresentado o EIA/RIMA para implantação do empreendimento.

A falta desse estudo ambiental constitucionalmente exigido, além das conseqüências já mencionadas, também prejudica a mensuração das compensações ambientais previstas em lei, notadamente aquelas decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, área de mata atlântica e a do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), como será abordado nos próximos itens.

### **2.2 – Da dispensa irregular da compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC):**

A Constituição da República tratou de modo especial o meio ambiente, consagrando-o como direito fundamental. Também realçou a necessidade do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Assim sendo, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Inspirada nesses comandos constitucionais e visando a sua efetivação, a Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Tal estatuto legal, em seu artigo 36, criou uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos do dispositivo transcrito:

*“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*

*§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.*

*§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo."*

Com a decisão da ADIN nº 3.378-6, o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação conforme a Constituição com redução de texto, declarando inconstitucional a expressão "*não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento*" constante do § 1º, do artigo 36, da Lei nº 9.985/2000. Assim sendo, esse dispositivo passou a permitir a definição do montante de recursos para a compensação precisamente de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a norma que determina a obrigatoriedade da compensação (art. 36, LSNUC) continua em plena vigência.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto Estadual nº. 44.667/07, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, estabelece como competência da Unidade Regional Colegiada (URC), na qual tramita o processo de licenciamento do empreendimento, decidir sobre os pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, bem como definir a incidência da compensação ambiental (art. 11, VI, Decreto Estadual nº. 44.667/07), devendo tal compensação ser estabelecida como uma condicionante da licença prévia concedida.

A Unidade Regional Colegiada, no exercício dessa competência, limita-se a estabelecer, genericamente, que o empreendedor deve cumprir a condicionante, firmando com o IEF o termo de compromisso de compensação ambiental.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM – CPB –, por sua vez, compete a fixação do valor da compensação, a sua destinação e aplicação, nos termos do artigo 18, inciso IX, do Decreto Estadual n.º 44.667/07.

Como se vê, a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental é exigência instituída pelo ordenamento jurídico pátrio, em consonância com a proteção constitucional ao meio ambiente, não podendo o seu cumprimento ser dispensado por mera deliberação administrativa do órgão ambiental no curso do procedimento de análise do licenciamento ambiental respectivo.

Não é outro o entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que, no tocante a essa questão, entendeu que não podem ser dispensados o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) em caso de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, tendo em vista ser essa uma exigência prevista constitucionalmente (art. 225, § 1º, IV, da CF/88), além desse estudo servir de base para a mensuração da compensação ambiental do artigo 36 da Lei do SNUC.

Dessa forma, transcreve-se parte do Parecer n.º 15.016/2010 referente ao tema em discussão:

*“No que se refere à segunda recomendação, com a devida vênia, trata-se de uma exigência constitucional – art. 225, § 1º, inciso IV, previsto no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00. O Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça a conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA n. 01/86 para fim de fixação de dever de compensação ambiental.*”

*Além das hipóteses em que o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório e correspondente RIMA, descritas exemplificativamente no art. 2º da Resolução CONAMA n. 01/86, em sendo o caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório por força de determinação da Constituição da República.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Desse modo, não há autorização constitucional para dispensar o Estudo de Impacto Ambiental em casos de licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, porque assim o determina o texto constitucional e o art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00 para o fim de fixação da compensação ambiental, sob pena de nulidade do procedimento.”*

Todavia, em distorção ao entendimento explanado nesse parecer da AGE, a SUPRAM, ao dispensar o empreendimento em tela, considerado de significativo impacto ambiental, da apresentação do EIA/RIMA, o que, por si só, já é inconstitucional, acaba por permitir a não incidência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC em relação a esse mesmo empreendimento.

Reafirme-se que o parecer da AGE preconiza a necessidade de suspensão imediata de todos os processos de licenciamento de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental em que foi indevidamente dispensado o EIA/RIMA, determinando-se seu amplo saneamento através da exigência do estudo competente, sob pena de nulidade do procedimento.

Não há dúvidas, portanto, de que o mesmo parecer que opina pela impossibilidade de compensação ambiental sem EIA/RIMA, também entende pela nulidade do licenciamento ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental sem o referido estudo.

Nessa linha de entendimento, verifica-se a necessidade de suspensão do presente processo de licenciamento ambiental para que seja apresentado EIA/RIMA, visando a demonstração dos *“impactos que, diante do sistema jurídico de regulação do meio ambiente, aliado aos conhecimentos de ambiente, enunciem o alcance da degradação a ensejar o dever de compensação.”*<sup>4</sup>

Ressalte-se, outrossim, que a tão só estipulação da compensação ambiental, com o indevido transcurso do processo de licenciamento, não proporcionaria tratamento correto do problema em sua origem.

<sup>4</sup> Parecer AGE 15.016, de 18 de maio de 2010, P. 11.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém destacar que em novo parecer da AGE sobre o mesmo tema, foi reafirmado o entendimento anterior, e, ainda, consignado o entendimento de que o EIA/RIMA pode e deve ser exigido do empreendedor a qualquer tempo, mesmo que em caráter corretivo ou em momento de revalidação de licença de operação, se constatado o impacto significativo.

### **2.3 – Da compensação ambiental pela intervenção em área de bioma integrante da Mata Atlântica**

Conforme se observa às fls. 862 dos autos, consta no Parecer Único que o Sistema de Distribuição de Energia Malha Norte esta inserido no Bioma do Cerrado e no Bioma da Caatinga, e em sua área de influência estão presentes florestas estacionais decíduais (Mata Seca).

A Lei Federal n.º 11.428/06, que dispões sobre a utilização e preservação da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, prevê as tipologias vegetais objeto de sua proteção, quais sejam:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e **Floresta Estacional Decidual**, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (grifo nosso)

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Não consta nos autos qual a área de mata seca por onde passa o empreendimento. Não há qualquer menção, também, quanto ao estágio de regeneração dos remanescentes de vegetação nativa sob influência do empreendimento. Logo, é impossível verificar se haverá corte ou supressão, ainda que superficial, em área considerada como integrante do Bioma Mata Atlântica.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é certo que a Lei Federal n.º 11.428/06 se aplica à Floresta Estacional Decidual primária e em estágios médio e avançado de regeneração, sendo recomendável, ante a inexistência de informações no PCA/RCA, a aplicação da referida legislação ao presente caso, para fins de se garantir a preservação do Bioma Mata Atlântica.

Nem se argumente que a legislação que protege o Bioma da Mata Atlântica não se aplicaria ao presente caso devido à sua vigência ser posterior à instalação das linhas de transmissão. O Licenciamento Ambiental Corretivo tem por finalidade garantir a adequação ambiental do empreendimento, que está operante e continuará operando por longos anos.

Logo, imprescindível que se estabeleça, também, como condicionante para o deferimento da licença de operação corretiva, a compensação ambiental prevista no artigo 17 da Lei da Mata Atlântica, que dispõe, *verbis*:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Diante da inexistência, nos autos, da delimitação das áreas de Mata Atlântica onde há corte de vegetação do bioma Mata Atlântica para a manutenção da faixa de servidão, bem como do estágio de regeneração da vegetação afetada, imprescindível seja incluída condicionante para que o empreendedor informe nos autos a área de Mata Atlântica sob intervenção do empreendimento, ressaltando-se ainda que as delimitações devem ser previstas no Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, em prazo a ser definido pelo Conselho, para que seja, posteriormente, definida a compensação ambiental prevista no artigo 17 da Lei n.º 11.428/06.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.4 – Da compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação

#### Permanente

Apesar de restar claro no PCA/RCA e no Parecer Único que há intervenção em áreas de preservação permanente, não há nos autos mínimo de informações sobre o tamanho das áreas de preservação permanente que sofrem influência do empreendimento.

Logo imperiosa a definição, pelo empreendedor e devidamente referendado pelo órgão licenciador, da área total de APP que sofre intervenção do empreendimento para fins de se definir a compensação ambiental prevista no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, que dispõe:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

É necessária, portanto, a adequação da medida compensatória exigível, devendo constar entre as condicionantes, a obrigação de o empreendedor informar a localização, delimitação e quantificação das áreas de APP que sofrem intervenção do empreendimento, para fins de definição das medidas ecológicas de caráter compensatórios a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 3- Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela conversão do julgamento em diligência, para que seja apresentado o EIA/RIMA pelo empreendedor, nos termos da Constituição Federal (art. 225, § 1º, IV), da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 9º, III) e dos Pareceres AGE nº 15.016/2010 e nº 15.044/2010, à luz da sua correta interpretação, com a conseqüente análise pela equipe técnica da SUPRAM/NM.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifesta-se, também, sejam os autos baixados em diligência para juntada das certidões de todas as Prefeituras Municipais por onde passa o empreendimento, exigidas pelo artigo 10, § 1º da Resolução nº 237 Conama.

O Ministério Público manifesta-se, ainda, pela juntada de documento comprobatório de que não há intervenção nas Unidades de Conservação Parque Caminho dos Gerais, Parque Estadual Serra Nova e Serra das Araras, e Área de Preservação Permanente do Sabonetal, ou em suas zonas de amortecimento, haja vista a solicitação de esclarecimento formulada pelos técnicos da SUPRAM não respondida pelo empreendedor.

Na hipótese de o Conselho entender pela desnecessidade do EIA/RIMA, o Ministério Público manifesta-se, desde já, em qualquer caso, pela inclusão de condicionante concernente à compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/00, da compensação ambiental prevista no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/06 e da compensação ambiental prevista no artigo 5º da Resolução Conama 369.

Requer, ainda, sejam incluídas como condicionantes do processo de licenciamento todas as condicionantes e medidas compensatórias manifestadas pelos gestores das Unidades de Conservação nas quais o empreendimento está inserido ou nas quais o empreendimento passa pela zona de amortecimento.

É parecer.

Montes Claros, 03 de agosto de 2012.

  
Guilherme Roedel Fernandez Silva  
Promotor de Justiça

Representante da PGJ na URC Norte de Minas – COPAM/MG





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATA DE REUNIÃO

Aos 24 dias do mês de julho de 2012, reuniram-se, na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo, o Promotor de Justiça Dr. Guilherme Roedel Fernandez Silva, o servidor do MP Fernando Vitor e os representantes do empreendedor – CEMIG: Senhores Benigno Antônio Oliva Santos, Leonardo Maia, Mônica Batista, Helton Hugo, Alex Wendel, Willian José e Lindomar Borges; e pela FIEMG, os Senhores Ezio Darioli (Conselheiro do COPAM, NM) e Leandro Almeida.

A reunião foi marcada a pedido do empreendedor para esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental corretivo – LOC do empreendimento “Malha Norte” que tramita no órgão ambiental licenciador SUPRAM, NM (nº 11286/2006/001/2008), tendo-se em vista a solicitação de vista feita pelos conselheiros do Ministério Público, IBAMA e da FIEMG junto ao COPAM. Iniciada a reunião, o Dr. Guilherme Roedel destacou a necessidade de, em princípio, se realizar um estudo ambiental mais abrangente, tendo em vista que a extensão do empreendimento (3576 km de linha de transmissão –LT’s) caracteriza-se, em seu ponto de vista, notoriamente, como um empreendimento de impacto significativo. Nesse sentido, lembrou que processos semelhantes de licenciamento corretivo de linhas de transmissão, que tramitaram em outras URC (Unidades Regionais Colegiadas), inclusive de menor extensão, foram consideradas como de significativo impacto. Assim sendo, naqueles casos, incluiu-se condicionante para compensação ambiental (art. 36 da Lei do SNUC), o que não é feito no presente procedimento. Os

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresendedores sustentam não ser necessário a apresentação de tal estudo, sob alegação de que as LT's já estavam instaladas há bastante tempo e os impactos já estão consolidados. Assim, pedem a reconsideração da posição do órgão ministerial quanto à necessidade do estudo de impacto ambiental. Foi levantado, ainda, pelo órgão do Ministério Público, a necessidade de inclusão de outras duas compensações ambientais, referentes a compensação por intervenção em APP e por intervenção em vegetação classificada como Mata Atlântica. Entretanto, para a definição de tais compensações, é necessária a quantificação, por parte do empreendedor, das áreas de preservação permanente e de mata atlântica afetadas, visto que tal informação não consta no procedimento. Neste ponto, os representantes não fizeram nenhuma objeção, questionando apenas a qual seria a metodologia para definir tais áreas (APP e mata atlântica). O analista ambiental do Ministério Público ponderou que poderia ser utilizado mapa de biomas e de vegetação do IBGE, além das resoluções do CONAMA, como metodologia, e, se necessário, levantamento de campo. Foi falado que a empresa irá apresentar ao órgão licenciador um levantamento para definição das áreas de preservação permanente e de mata atlântica, aguardando a manifestação da SUPRAM NM sobre as eventuais compensações. Outro ponto levantado pelo Ministério Público foi a necessidade de que as condicionantes existentes nas anuências das Unidades de Conservação fossem incluídas como condicionantes do próprio processo de licenciamento corretivo, e não apenas das respectivas anuências.

Nada mais havendo, encerrou-se a reunião. Segue a presente Ata acompanhada pela lista de presença.

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Guilherme Roedel*  
Guilherme Roedel Fernandez Silva  
Promotor de Justiça

*Fernando Vitor de Oliveira*  
Fernando Vitor de Oliveira  
Analista/Engenheiro Florestal do Ministério Público

*Mônica D. Batista*  
Mônica Álvares Batista  
Advogada da CEMIG

*Helton Hugo Luz Teixeira*  
Helton Hugo Luz Teixeira  
Engenheiro de Meio Ambiente

*Benigno Antônio Oliva Santos*  
Benigno Antônio Oliva Santos  
Agente Técnico de Meio ambiente

*Ézio Darioli*  
Ézio Darioli  
Conselheiro FIEMG

*Leandro Almeida*  
Leandro Almeida  
Analista Ambiental FIEMG

*Engenheiro de Meio Ambiente*  
Engenheiro de Meio Ambiente

*Benigno Antônio Oliva Santos*  
Benigno Antônio Oliva Santos  
Agente Técnico de Meio Ambiente

*Ézio Darioli*  
Ézio Darioli  
Conselheiro FIEMG

*Leandro Almeida*  
Leandro Almeida  
Analista Ambiental FIEMG